



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n° 0005631-66.2013.8.19.0000**  
**Origem: VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**  
**Recorrente: Ministério Público**  
**Recorrido: José Luiz Batista**  
**Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (B)**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOSTILIZAÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ANTINOMIA HAVIDA ENTRE O COMANDO DO ARTIGO 395, III, DO CPP E AS DIRETRIZES DA LEI 11340/06. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ORIGINADA A PARTIR DE RECOMENDAÇÃO IMPOSTA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO BRASILEIRO POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MUDANÇA DE PARADIGMA TANTO NO TRATAMENTO DO DELITO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ADSTRITO AOS CASOS EXCEPCIONAIS. PERSECUTIO CRIMINIS FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS CONTEXTUALIZADOS NO ÂMBITO DE LEGISLAÇÃO ESPECIALMENTE CRIADA A SALVAGUARDA DA MULHER NAS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

**RELAÇÕES DOMÉSTICAS E SUBMETIDA AO  
CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.  
CERCEAMENTO DO MUNUS ACUSATÓRIO  
DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*A inépcia só exhibe espaço de decretação quando a denúncia ofertada não observa os parâmetros do art. 41 do CPP, dificultando compreensão dos seus termos ou gerando embaraços ao livre exercício do direito de defesa.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0005631-66.2013.8.19.0000, originários do VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em que é Recorrente, o Ministério Público, e, Recorrido, José Luiz Batista Gomes.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RSE**, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 30/31), e receber a peça exordial, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.

**Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

**I - RELATÓRIO:**

Versa a espécie sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Alberto Fraga (fls. 30/31), do VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a qual rejeitou a denúncia por não antever justa causa para o oferecimento da ação penal.

A rejeição da denúncia está subsidiada na tese de inexistência de prova hábil a demonstrar indícios mínimos do injusto penal alegado, a justificar a *persecutio criminis*, consoante a fundamentação reproduzida:

*“Ao analisar o inquérito 'policial, nota-se que a única prova existente, em tese, hábil a comprovar a ocorrência do injusto penal, é a palavra da vítima, de modo que não se pode dar maior credibilidade às suas afirmações, já que ausente qualquer outro elemento de convicção, ainda que de forma indiciaria, que indique que o fato teria efetivamente ocorrido.*

*A seu turno, o indiciado nega ter proferido ameaças em desfavor da vítima, afirmando que enfrentam problemas desde a separação. Decerto, reconhece os desentendimentos e as agressões verbais, mas esclarece que o ex-casal apenas se ofende mutuamente. Nega, portanto, veementemente ter ameaçado de morte a vítima.*

*Nesse passo, o advento da Lei Maria da Penha, não pode significar uma volta ao período inquisitorial, sob o risco de serem impostas graves restrições de direito aos investigados no âmbito dos autos de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

---

*medida de proteção (art. 22 da LMP) e até mesmo serem decretadas prisões preventivas como permite a novel legislação (artigo 313, IV do CPP), sem ao menos um procedimento administrativo regular que possa lastrear a ação penal.*

*O fato é que a forma como as demandas vêm sendo instruídas demonstram a ausência de elementos mínimos para o seu oferecimento - justa causa - já que o processo criminal fere sobremaneira o estado de dignidade dos acusados, com grave repercussão em seu patrimônio moral.(...)*

*Por todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no artigo 395, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de JUSTA CAUSA para o oferecimento da ação penal."*

Almejando a reforma do *decisum*, a pretensão recursal articulou teses, sustentando que: 1) nesta fase processual vige a máxima *in dubio pro societate*; 2) não existe no sistema processual pátrio prova tarifada; e 3) os crimes de violência doméstica, de regra, são praticados de forma velada, razão pela qual a palavra da vítima assume valoração importante para a persecução penal.

O Recorrido, por sua vez, pugnando pela manutenção da decisão combatida, se manifestou, em contrarrazões, em prestígio à conclusão do Magistrado *a quo*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo*

---

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Elizabeth Carneiro de Lima, sustentou: 1) há provas suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao desenvolvimento da ação penal; 2) os relatos prestados pela vítima, revelam-se aptos a evidenciar a suposta prática de crime de ameaça, cometido na forma da Lei 11.340/06; e 3) para a configuração da justa causa, exige-se tão somente a presença de meros indícios de autoria, declinando-se a instrução probatória para momento posterior. No final, se posicionou no sentido de conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

**II - VOTO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, inc. I).

No mérito, a razão está com o Recorrente.

E assim me posiciono, porque não vislumbro dicotomia entre o comando expresso no artigo 395, III, do Código de Processo Penal e as imposições contidas nos artigos 5º, 7º, II e 13 da Lei nº 11340/06, ou seja, a necessária justa causa como condição para o exercício regular do direito de ação deve ser valorada dentro dos balizadores formatados para o combate a essa forma específica de violência. Mas, ainda que ultrapassada essa premissa, a força vinculante da legislação de regência tem o condão de proporcionar suspensão dos efeitos de qualquer norma infraconstitucional obstativa do seu objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

---

Explico. Contextualizando o *thema decidendum*, não é demais lembrar que se está diante de matéria pertinente à violência doméstica, cuja legislação subsume-se, especificamente, à internacionalidade angariada pelo caso Maria da Penha que “(...) é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher (...). Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.” (Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2012, p 305).

Com o escopo de evitar o óbvio, mas impossibilitado de fazê-lo diante dos fatos sociais ordinários, não se pode rechaçar que a perpetuação da violência contra a mulher, em nosso país, tem como fator preponderante a tolerância estatal em circunstâncias como tais, e o reflexo deletério deste atuar – a impunidade dos agressores, mola impulsadora do número crescente deste ilícito penal.

Soma-se a isso, a necessidade integrativa de legislações editadas no início do século (conforme se extrai do Código Penal, de 1940), a reverberar costumes não salvaguardados por uma Constituição Democrática e por um Direito Humano concebido e implementado em âmbito internacional.

A ideia de um Direito intergeracional, no qual uma geração fulmina a subsequente, revela-se como ultrapassada e incongruente com o pensamento mundial, de molde que, hodiernamente, formata-se um padrão de Direito mais agregador, a possibilitar a união de direitos humanos como conquistas e construções sociais históricas, mantidas através do princípio informador da vedação ao retrocesso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo*

Nota-se que, a legislação de regência encontra-se inserida neste contexto (artigo 6º da Lei nº 11340/06), como parte dos Direitos Humanos agregados, e sob a guarda da comunidade internacional, originando-se, especificamente, na recomendação imposta ao Estado Brasileiro (dentre outras no caso Maria da Penha), para a formação de medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes, situação fundada na sistemática de monitoramento internacional, ou *accountability* (apud o contido no sítio <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>).

Com escusas pela repetição, a inserção da matéria no ordenamento pátrio através do compromisso assumido pelo Brasil frente ao sistema regional interamericano (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, 1994), trouxe uma mudança de paradigma, não mais subsistindo a ideia de infração de menor potencial ofensivo e aplicação de seus institutos despenalizadores, além de exigir o comprometimento singular das instituições estatais, porquanto assegurou que “Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se: a) (...) velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; (...) (apud o contido no artigo 7º da Convenção).

Esclarece-se que tais ilações não têm por escopo permitir a ampliação do bloco de constitucionalidade, até porque é de conhecimento deste Relator que a dita convenção não se subsumiu ao *iter* procedimental exigido a esse mister. No entanto, resta evidente que o direito nela expresso está inserto na ordem legislativa nacional (artigo 5º, parágrafo 2º, da CF), além de figurar como princípio da República Federativa do Brasil (artigo 4º, II, do CF).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

Diante disso – e pontuando-se, mais uma vez, no presente julgado o entendimento deste Relator pela total conformação das normas do Código de Processo Penal com a Lei nº 11340/06 -, é preciso delinear com tintas fortes o fato de que, restando o julgador convencido do embate havido entre tais normas, haverá de realizar o controle de convencionalidade, curvando-se à hierarquia da Convenção em debate, diante de seu *status* supralegal, pois “o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (STF, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, RE 349703, julgado em 03/12/2008, DJe-104 Divulg 04-06-2009 Public 05-06-2009 Ement Vol-02363-04 PP-00675).

Afigurando-se, então, a justa causa “um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação (...) e a exigência de um lastro probatório mínimo não se confunde com exigência de prova cabal e inconteste sobre a ocorrência do crime e da responsabilidade do acusado (Galvão, Fernando. *Direito Penal: parte geral – 4ª ed, Lumen Juris, 2011, p 643*), a palavra da vítima não pode ser menosprezada, mormente, em se tratando de delito contextualizado nas circunstâncias declinadas linhas acima e cuja a consumação ocorre, de regra, de forma velada.

No prumo desta orientação, nessas circunstâncias, o prosseguimento da ação e aprofundamento das investigações não pode ser antevisto como “uma volta ao período inquisitorial” (fls. 30), mas sim, como o cumprimento de obrigação que o Estado Brasileiro se vinculou no cenário internacional, por motivos que não rendem orgulho aos seus cidadãos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

Na espécie, é possível divisar que, além do procedimento n. 912-02228/2010, origem desta ação penal há outros envolvendo o casal (fls. 11), inclusive o de nº 24-05123/2011, de lesões corporais (fls. 08, 10 e 12).

Insta ainda salientar, que o suposto autor do fato exerce profissão de segurança (fls. 14), a demandar, segundo o que de ordinário se observa, uma necessária força física para exercer o ofício. Não obstante, o delito em exame (ameaça) tem por escopo a proteção da liberdade pessoal da vítima, inclusive a psíquica, bastando, para sua caracterização que o mal prometido tenha possibilidade de infundir temor ao homem comum que, com discernimento para entender o caráter do delito, tenha conhecimento da promessa realizada.

Concluindo, então, entendo que a peça vestibular ofertada atende, *quantum satis*, aos requisitos do art. 41 do CPP, valendo ressaltar que, mesmo que concisa e deficiente fosse a sua narrativa fática (RT 608/445), haveria de se ter sempre presente a premissa de que "*a inépcia só deve ser declarada quando acarretar embaraços ao exercício do ius defentionis*" (RJDTACRIM 01/87; STF, Rel. Min. Carlos Velloso, HC 85725/PI, 2ª T., julg. em 16.08.05, DJU 23.09.05, p. 374), o que, na espécie, definitivamente não ocorreu.

Não fosse tal suficiente, ainda subsistiria o dado, igualmente intransponível, no sentido de que a jurisprudência deste TJERJ, à luz da própria natureza e da estrutura de certas condutas delituosas, vem, em atenção às peculiares circunstâncias do fato concreto, admitindo a palavra da vítima como justa causa a legitimar o prosseguimento da persecução penal. Confira:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo*

---

*“Recurso em Sentido Estrito. Crime de ameaça. Lei Maria da Penha. Rejeição da denúncia sob alegação de ausência de justa causa. Acusação fundada exclusivamente nas palavras da vítima. Possibilidade. Violência Doméstica. Delitos que em regra são praticados sem a presença de testemunhas. Provimento do recurso para receber a denúncia.” (TJRJ. Des. Katya Monnerat. 1ª CC. RSE 0054804-93.2012.8.19.0000 - Julgamento: 17/12/2012)*

*“Recurso em Sentido Estrito. Delito de Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica. Rejeição da Denúncia. Recurso Ministerial. Tipicidade da Conduta. Denúncia rejeitada pelo Juízo a quo por entender inexistir justa causa para deflagração da ação penal, eis que somente a ofendida foi ouvida em sede policial, inexistindo eventuais testemunhas, bem como não houve oitiva do agressor. Os crimes de violência doméstica, em regra, são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas. Nestes casos, palavra da vítima ganha relevância, ainda mais quando apoiada nos demais elementos de convicção. (...) Provimento do recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Maioria” (TJRJ. Des. Antônio Carlos Amado – 6ª CC – SER 0029055-80.2008.8.19.0205 -- Julgamento: 31/01/2012)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

---

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Violência Doméstica. Ameaça. Rejeição da denúncia ao fundamento da ausência de justa causa. Recurso do Ministério Público contra o aludido decisum que deve ser provido. É cediço que a rejeição da peça acusatória por falta de justa causa somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito, o que não se vislumbra no caso em tela. A denúncia em apreço não foi lastreada exclusivamente na declaração da vítima, tendo sido instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, inclusive com a oitiva do acusado e com a verificação de registros de ocorrência anteriores. E a palavra da vítima, sempre relevante nesse tipo de crime, que geralmente é cometido na privacidade familiar, em conjunto com os demais indícios apontados, configura justa causa suficiente para a deflagração da ação penal. No recebimento da denúncia não se pode exigir prova definitiva, o que deverá ser feito no momento da instrução criminal. Se a denúncia descreve, em tese, crime de ameaça, a inocência ou não do recorrido somente poderá ser reconhecida após a realização de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Recurso provido.” (TJRJ. Des. Antônio Jayme Boente. 1ª CC - RSE 0037039-81.2009.8.19.0205 - Julgamento: 06/10/2010).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
*Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo*

---

**III - CONCLUSÃO:**

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RSE**, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 30/31) e receber a peça exordial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.

**Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
**Relator**